



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

**SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO**

**PROCESSO:** TC-001186/026/14  
**ÓRGÃO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PALMITAL  
**DIRIGENTE:** JOEL ALVES (de 1º/01 a 31/12/2014)  
**ADVOGADO:** CHARLES BIONDI OAB/SP 201.352  
**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014  
**INSTRUÇÃO:** UR-4

**RELATÓRIO**

Abrigam os autos o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014 do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PALMITAL, autarquia criada pela Lei Municipal nº 641, de 29/01/1968.

A Fiscalização da UR-4 apurou que no exercício de 2014:

- foi apresentada a declaração de bens do Dirigente, nos termos da [Lei Federal nº 8.429/92](#);
- quanto ao acúmulo de cargos, foi dado atendimento ao inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal;
- as atividades desenvolvidas coadunam-se com os objetivos para os quais a Autarquia foi legalmente criada na Administração Indireta do Município;
- a regularidade dos lançamentos, cobranças e registros das receitas próprias e das transferências recebidas;
- a Autarquia não materializou ato de renúncia de receita;
- não foram encaminhados ao SAAE de Palmital mapas de precatórios pelo Tribunal de Justiça, tampouco ofícios requisitórios pela Justiça Trabalhista;
- não houve incidência de requisitórios de baixa monta;
- o superávit orçamentário de 2014 **aumentou em 8,17%** o superávit financeiro (retificado) vindo de 2013;
- não foram firmados Contratos de Gestão, Termos de Parceria ou Convênios de valor inferior ao de remessa, tampouco foi concedido Auxílios, Subvenções ou Contribuições;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

- não foram recebidos Auxílios, Subvenções ou Contribuições;
- a Autarquia não aderiu à Bolsa Eletrônica de Compras (BEC) e não adotou o Pregão;
- não foram realizadas contratações por dispensas e/ou inexigibilidades de licitação passíveis de ratificação, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93;
- houve a regularidade de instrução formal dos contratos de valor inferior ao de remessa, celebrados no exercício em exame;
- foi dado atendimento à ordem cronológica de pagamentos;
- foram demitidos 5 (cinco) servidores e admitidos 17 (dezesete). As admissões estão sendo analisadas no processo TC- 007952/989/15, que trata das admissões decorrentes do Concurso Público nº 001/2014;
- não ocorreram nomeações para os cargos de provimento em comissão, contudo as atribuições dos dois cargos existentes de provimento em comissão possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal);
- houve a boa ordem formal dos livros e registros.

Contudo, o relatório elaborado pela UR-4 (fls.09/24), apontou as seguintes irregularidades:

**4.1.3-DÍVIDA ATIVA:** divergência no montante cancelado e o valor mencionado na lei autorizadora;

**4.3.2-RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:** detectadas inconsistências nas peças contábeis apresentadas pela Origem;

**9.4-ADIANTAMENTOS DE SALÁRIOS:** embasado na Lei Municipal nº 2.640, de 02 de setembro de 2014, o SAAE concedeu adiantamentos de salários a seus servidores com prazo de amortização/reembolso de até o prazo máximo de quatro (4) meses. No exercício fiscalizado, os adiantamentos salariais somaram R\$ 47.809,98 (fls.121/122 do Anexo). O reembolso de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

adiantamento de salários em parcelas, configura empréstimo junto aos cofres públicos;

**9.5-DESIGNAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS:** situação de três servidores efetivos que ocupam cargos efetivos diversos daqueles para os quais foram aprovados em concurso público, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (**reincidência**);

**11-TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:** instalações do Almoxarifado necessitando de melhor organização;

**14-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** não atendimento de recomendação da Casa.

Considerando os óbices levantados pela Fiscalização na conclusão de seus trabalhos, e tendo em vista o disposto no artigo 29 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, foram NOTIFICADOS o **órgão e o responsável** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tomassem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentassem suas alegações a respeito (fls.28).

O despacho foi publicado no DOE de 29/01/2016.

O Senhor Joel Alves, Diretor do SAAE de Palmital, por seu advogado, encaminhou as justificativas e os documentos de fls. 32 a 55.

Quanto à **DÍVIDA ATIVA** (divergência no montante cancelado e o valor mencionado na lei autorizadora), esclarece que com a elaboração do projeto da Lei Complementar 267/2014 "o valor do crédito em favor da Autarquia (R\$ 495.455,91) foi atualizado até aquela ocasião, porém, considerando o trâmite legislativo até a promulgação do projeto de lei, restou a aludida diferença que se tratava da correção neste período."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

A respeito dos **RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** (detectadas inconsistências nas peças contábeis apresentadas pela Origem, diferença de R\$ 22.596,93 obtida entre os resultados patrimoniais de 2013 e o balanço patrimonial de 2014), alega que houve “problemas de cálculos na montagem do layout com os resultados patrimoniais do próprio sistema informatizado, salientando que esses saldos totalizadores são feitos automaticamente pelo sistema, não havendo acesso em hipótese alguma por parte dos servidores do SAAE que operam o sistema.” Informa que a situação foi corrigida e instalada uma nova versão pela GOVERNANÇA BRASIL S.A - TEC. E GESTÃO EM SERVIÇOS, empresa responsável pelos sistemas contábeis instalados nos computadores do SAAE. Encaminha documentos que comprovam as informações prestadas pela referida empresa (Fls.41/49).

No que tange aos **ADIANTAMENTOS DE SALÁRIOS**, sustenta que apenas deu atendimento aos ditames da Lei Municipal 2.640/2014 que regulamentou a questão.

Sobre a **DESIGNAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS**, destaca que a matéria já foi apreciada por esta E. Corte em outras oportunidades, e que, em todas elas, foi considerada regular, a exemplo dos TCs-3730/026/04, 3236/026/05, 3683/026/06 e 2358/026/09.

Com relação à **TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** (instalações do Almoxarifado necessitando de melhor organização), aduz que foram adotadas providências para melhor organização do espaço.

Quanto ao não atendimento de recomendação deste E. Tribunal, informa que o envio intempestivo da atualização do cadastro geral de entidades se deu somente no mês de agosto de 2014. Referente ao envio intempestivo das conciliações bancárias ao sistema AUDESP durante alguns meses de 2014, esclarece que a Prefeitura não armazenou na época os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

balancetes, impedido a Autarquia de encaminhar suas devidas conciliações bancárias em tempo hábil.

Após detido exame do contido nos autos, inclusive da documentação carreada, dispensei a manifestação da Assessoria Técnica anteriormente determinada.

O douto MPC certificou que o processo não foi selecionado nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14 - PGC, publicado no DOE de 08/02/2014, e restituiu os autos para prosseguimento.

Julgamentos de exercícios anteriores e posteriores:

2016	TC-001109/989/16	Regulares com ressalvas
2015	TC-005018/989/15	Tramitando
2013	TC-000976/026/13	Tramitando
2012	TC-003077/026/12	Irregulares
2011	TC-005227/026/11	Regulares com ressalvas

#### DECIDO

As contas em exame estão em condições de receber juízo favorável. As ações desenvolvidas estiveram em conformidade com os objetivos para os quais a autarquia fora legalmente criada.

Não houve críticas a respeito da origem e constituição da autarquia, tampouco quanto à composição da cúpula diretiva e da remuneração do Dirigente.

Não foram detectadas falhas na realização das despesas, bem como foi verificada a boa ordem nos recolhimentos dos encargos sociais.

O superávit orçamentário de 2014 **aumentou em 8,17%** o superávit financeiro (retificado) vindo de 2013, inexistindo,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

ainda, estoque de precatórios e requisitórios de pequena monta.

As falhas inerentes aos itens "4.1.3", "4.3.2", "11" e "14" considero esclarecidas em razão das justificativas apresentadas.

Todavia, a **existência de servidores efetivos designados, há tempos, para o exercício de outras funções, que não aquelas para as quais foram admitidos originariamente (item "9.5")**, desatende ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Tal incorreção já havia sido objeto de recomendação, dimanada do julgamento das Contas da Autarquia do exercício de 2009 (TC-002358/026/09).

Entretanto, deixo de condenar à devolução das quantias pagas, pois poderia causar enriquecimento sem causa em favor da Administração.

A respeito da **antecipação de salários a servidores (item "9.4")**, a Lei Municipal 2.640 de 02/09/2014, regulamenta a concessão de adiantamento salarial a servidores da Prefeitura, do SAAE e do SAS. Considerando a inexistência de interesse público em tais desembolsos, alerto que não devem ser concedidos sem criteriosa análise.

Em face de todo o exposto, nos termos da Resolução n° 03/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES as contas de 2014 do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PALMITAL**, com fundamento no artigo 33, II da Lei Complementar Estadual n° 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação.

Em vista do artigo 35 do mesmo diploma legal, Recomendo ao atual Dirigente para que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

- a) observe com rigor as disposições contidas no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, com relação às designações de servidores efetivos mencionadas nesses autos;
- b) evite conceder empréstimos a servidores com recursos públicos, sob pena de comprometimento das contas futuras.

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para:

- a) vista e extração de cópias no prazo recursal;
- b) certificar;

Após, ao arquivo.

C.A., 1º de agosto de 2018.

**JOSUÉ ROMERO**  
**AUDITOR**  
(assinado digitalmente)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

**EXTRATO DE SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO**

**PROCESSO:** TC-001186/026/14  
**ÓRGÃO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PALMITAL  
**DIRIGENTE:** JOEL ALVES (de 1º/01 a 31/12/2014)  
**ADVOGADO:** CHARLES BIONDI OAB/SP 201.352  
**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014  
**INSTRUÇÃO:** UR-4  
**SENTENÇA:** Fls.57 a 63  
**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES as contas de 2014 do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PALMITAL**, com fundamento no artigo 33, II da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação. Em vista do artigo 35 do mesmo diploma legal. Recomendo ao atual Dirigente que: observe com rigor as disposições contidas no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, com relação às designações de servidores efetivos mencionadas nesses autos; evite conceder empréstimos a servidores com recursos públicos, sob pena de comprometimento das contas futuras. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se**